



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2397/19-OPD-GP

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE APUCARANA, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 275265/18 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 383/19 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2163, de 11/10/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 06/11/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 275265/18
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 275265/18
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR

Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de APUCARANA
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - Centro
APUCARANA-PR
86.800-235

Processos 275265/18

CNPJ/CPF 78.249.815/0001-00

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275265/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 383/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva pela falha na realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, bem como divergências nos registros de transferências dos repasses ICMS e IPVA; expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1069/18, peça 26) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 38 a 46.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2308/19, peça 47) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das divergências apontadas nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ausência de comprovação de realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre de 2016, Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, bem como atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a última falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 712/19 – 2PC – peça 48) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: divergências apontadas nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ausências de comprovação de realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2016, Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Janeiro	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Maio	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 46, que embora a entidade venha priorizando o atendimento da agenda de obrigações, ocorreram frustrações no seu cumprimento. Destacou que os atrasos não teriam prejudicado a fiscalização das contas, levando em consideração os critérios da materialidade, relevância e risco do apontado.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, não foram apresentadas justificativas capazes de esclarecer os motivos do descumprimento dos prazos legais. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Também é importante frisar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente nesta Corte, é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria. Dessa forma, conforme se observa na situação ora analisada, conforme o quadro acima, os atrasos não superaram 30 dias, motivo pelo qual pode ser excluída a penalidade pecuniária sugerida. Ademais, vale destacar que as falhas apontadas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2016, Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 – o Interessado, por meio da peça 46, alegou que encaminhou na prestação de contas as Atas das audiências públicas, juntamente com os chamamentos públicos das reuniões. Também compõe o rol de documentos apresentados as declarações do presidente da Comissão de Finanças do Poder Legislativo que atesta a realização das audiências (peça 43).

Conforme destacou o Setor Técnico, após análise da documentação apresentada, muito embora os itens não tenham sido sanados integralmente, justificam em grande parte a conduta do gestor, demonstrando que esse agiu para que o melhor resultado fosse alcançado, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista que apenas restou ausente a apresentação da lista de presença dos participantes das audiências. Ainda, nesse contexto, pode a multa pecuniária ser afastada, recomendando que nas futuras audiências públicas sejam elaboradas lista de presença, visando integrar a prestação de contas do Prefeito Municipal.

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA – o Interessado alegou (peça 46) que no tocante aos repasses do ICMS e IPVA, teria havido a contabilização equivocada das receitas orçamentárias, e por consequência seu registro no sistema financeiro/contábil. Isto é, o valor de R\$ 86.777,21, que se trataria de IPVA, teria sido registrado como sendo de transferências de ICMS. Com o intuito de comprovar tal alegação, encaminha extratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bancários da conta que constam as movimentações de IPVA, bem como o Razão (peças nº 38 a nº 41). Além desse equívoco, a divergência restante (R\$ 10,88) seria referente a arredondamento de números decimais.

No que se refere ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios), o responsável alegou que os valores transferidos foram corretamente contabilizados pelo Município, não havendo divergência com os valores recebidos do ente transferidor. Visando comprovar o alegado, encaminhou Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, do Sistema de Informações do Banco do Brasil - SISBB (peça nº 42).

No tocante às cotas-partes do ICMS e do IPVA, a partir da análise dos dados avaliados por meio do SIM, bem como dos Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação, disponível na página do Banco do Brasil, destacou o Setor Técnico que de fato a municipalidade registrou, no dia 17/02/2017, receitas de R\$ 86.777,21 nas contas contábeis da Prefeitura (banco; variação patrimonial aumentativa; receita realizada; e disponibilidade por destinação de recursos). Ainda, a conta bancária que consignou a receita, é de registro de transferências de IPVA. Tais registros constam no demonstrativo contábil de Registros Contábeis (SIM/AM). Dessa feita, restaram identificadas as conformidades registradas a menor como cota-parte de IPVA, não havendo que se falar em existência de prejuízo à destinação e apuração dos gastos com saúde e educação, nem ao cálculo da RCL, pelo fato de as cotas de IPVA e de ICMS terem tratamento semelhante para esses fins.

Nessa toada, a CGM aponta que mesmo com os esclarecimentos e documentos apresentados, persiste a afronta aos artigos 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos princípios de contabilidade aplicados ao setor público. Esclarece que com o *"ajuste da receita registrada de modo equivocado, obter-se-á um registro a maior nas receitas de IPVA. Isto é, persistirá divergência, agora no montante de R\$ 10,88, como receita contabilizada a maior. Essa divergência seria justificada, de acordo com o responsável, por arredondamento em números decimais. Essa alegação, todavia, não justifica o montante registrado, tendo em vista que a entidade deveria ter realizado correções nas receitas daquele exercício, ajustando o contabilizado ao montante efetivamente transferido"*. Porém, tendo em vista da baixa materialidade da inconsistência observada, bem como o contido no artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017, deste Tribunal, o item pode ser considerado regularizado, mas com aposição de ressalva devido ao descumprimento parcial dos dispositivos da Lei nº 4.320/1964.

Em relação ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios), o item foi sanado e pode ser considerado regularizado, posto que ao consultar as informações disponibilizadas pelo Banco do Brasil em sua página oficial, verificou-se que as transferências referentes ao FPM somaram o montante de R\$ 51.991.313,62, e não o valor apontado no Relatório da Instrução nº 1069/2018-CGM, peça 26, de R\$ 51.991.316,02. Desse modo, observa-se que o ente contabilizou, de fato, o valor transferido, conforme verificou-se no demonstrativo do Banco e no informado ao Sistema de Informações Municipais.

3. DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CPF 573.820.509-04, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as falhas na realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, bem como divergências nos registros de transferências dos repasses ICMS e IPVA, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CPF 573.820.509-04, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as falhas na realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, bem como divergências nos registros de transferências dos repasses ICMS e IPVA, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS **(EXERCÍCIO - 2017 - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO)**

RELATÓRIO,

REFERENTE AO PROCESSO Nº. 275265/2018, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 383/2019 - Primeira Câmara.

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA PELA FALHA NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS, BEM COMO, DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS DE TRANSFERÊNCIA DOS REPASSES DE ICMS E IPVA, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

NARRATIVA DO RELATÓRIO

Parecer prévio pela regularidade com ressalva, pela falha na realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, bem como, divergências nos registros de transferência dos repasses de ICMS e IPVA, expedição de recomendação.

1 - O RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do Município de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Pag.02

Cumprido esclarecer que em primeira análise (instrução nº.1069/18, peça 26) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 38 e 46.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº.2308/19, peça 47) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art.16, II, da LC 113/2005, em razão das divergências apontadas nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ausência de comprovação de realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre de 2016, Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, bem como, atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a última falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 712/19 – 2PC – peça 48) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: divergências apontadas nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ausências de comprovação de realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2016, Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2017 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM: alegou o interessado, peça 46, que embora a entidade venha priorizando o atendimento da agenda de obrigações, ocorreram frustrações no seu cumprimento. Destacou que os atrasos não teriam prejudicado a fiscalização das contas, levando em consideração os critérios da materialidade, relevância e risco do apontado.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Pag.03

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo interessado não lograram êxito em desconstruir os apontamentos técnicos, pois, não foram apresentadas justificativas capazes de esclarecer os motivos do descumprimento dos prazos legais. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a norma contida no art.87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação de norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além de caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto ao jurisdicionados.

Também é importante frisar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautados nos princípios da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância, é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE – PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº.6370/16 – S2C – protocolado nº.39079/13, Acórdão nº.3690/17 – S1C – protocolado nº.151637/13, Acórdão nº.769/17 – S1C – protocolado nº.618431/13, DDM nº.335/17 – protocolado nº.606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº.606387/13), porém o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente nesta Corte, é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria. Dessa forma, conforme se observa na situação ora analisada, conforme o quadro acima, os atrasos não superaram 30 dias, motivo pelo qual pode ser excluída a penalidade pecuniária sugerida. Ademais, vale destacar que as falhas apontadas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº.115/2016 e nº.129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº.124,2017, art.10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Pag.04

Ausência de comprovação da Realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2016, Primeiro e Segundo Quadrimestres de 2017 – o interessado, por meio da peça 46, alegou que encaminhou na prestação de contas as Atas das audiências públicas, juntamente com os chamamentos públicos das reuniões. Também compõem o rol de documentos apresentados as declarações do presidente da Comissão de Finanças do Poder Legislativo que atesta a realização das audiências (peça 43).

Conforme destacou o Setor Técnico, após análise da documentação apresentada, muito embora os itens não tenham sido sanados integralmente, justificam em grande parte a conduta do gestor, demonstrando que esse agiu para que o melhor resultado fosse alcançado, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista que apenas restou ausente a apresentação da lista de presença dos participantes das audiências. Ainda, nesse contexto, pode a multa pecuniária ser afastada, recomendando que nas futuras audiências públicas sejam elaboradas lista de presença, visando integrar a prestação de contas do Prefeito Municipal.

Divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA – o interessado alegou (peça 46) que no tocante aos repasses do ICMS e IPVA, teria havido a contabilização equivocada das receitas orçamentárias, e por consequência seu registro no sistema financeiro/contábil. Isto é, o valor de R\$ 86.777,21 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), que se trataria de IPVA, teria sido registrado como sendo de transferências de ICMS. Com o intuito de comprovar tal alegação, encaminha extratos bancários da conta que constam as movimentações de IPVA, bem como, a Razão (peças nº.38 e 41). Além desse equívoco, a divergência restante de R\$ 10,88 (dez reais e oitenta e oito centavos) seria referente a arredondamento de números decimais.

No que se refere ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios), o responsável alegou que os valores transferidos foram corretamente contabilizados pelo Município, não havendo divergência com os valores recebidos do ente transferidor. Visando comprovar o alegado, encaminhou Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB (peça nº.42).

No tocante às cotas-partes do ICMS e do IPVA, a partir da análise dos dados avaliados por meio do SIM, bem como dos Demonstrativos da Distribuição e Arrecadação, disponível na página do Banco do Brasil, destacou o Setor Técnico que de fato a municipalidade registrou,, no dia 17/02/2017, receitas de R\$ 86.777,21 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), nas contas contábeis da Prefeitura (banco: variação patrimonial aumentativa; receita realizada; e disponibilidade por destinação de recursos). Ainda, a conta bancária que consignou a receita, é de registro de transferência de IPVA. Tais registros constam no demonstrativo contábil de Registros



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Pag.05

Contábeis (SIM/AM). Dessa feita, restaram identificadas as conformidades registradas a menor como cota-parte de IPVA, não havendo que se falar em existência de prejuízo à destinação e apuração dos gastos com saúde e educação, nem ao cálculo da RCL, pelo fato de as cotas de IPVA e de ICMS terem tratamento semelhante para esses fins.

Nessa toada, a CGM aponta que mesmo com os esclarecimentos e documentos apresentados, persiste a afronta aos artigos 39 e 91 da Lei Federal nº.4.320, de 1964, e aos princípios de contabilidade aplicados ao setor público. Esclarece que com o “ajuste de receita registrada de modo equivocado, obter-se-á um registro a maior nas receitas de IPVA. Isto é, persistirá divergência, agora no montante de R\$ 10,88 (dez reais e oitenta e oito centavos), como receita contabilizada a maior. Essa divergência seria justificada, de acordo com o responsável, por arredondamento em números decimais. Essa alegação, todavia, não justifica o montante registrado, tendo em vista que a entidade deveria ter realizado correções nas receitas daquele exercício, ajustando o contabilizado ao montante efetivamente transferido”. Porém, tendo em vista da baixa materialidade da inconsistência observada, bem como o contido no artigo 1º, § 5º, da Resolução nº.60/2017, deste Tribunal, o item pode ser considerado regularizado, mas com a posição de ressalva, devido ao descumprimento parcial dos dispositivos da Lei nº.4.320/1964.

Em relação ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios), o item foi sanado e pode ser considerado regularizado, posto que, ao consultar as informações disponibilizadas pela Banco do Brasil em sua página oficial, verificou-se que as transferências referentes ao FPM somaram o montante de R\$ 51.991.313,62 (cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e treze reais e sessenta e dois centavos), e não o valor apontado no Relatório de Instrução nº.1069/2018 – CGM, peça 26, de R\$ 51.991.316,02 (cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e dezesseis reais e dois centavos). Desse modo, observa-se que o ente contabilizou de fato, o valor transferido, conforme verificou-se no demonstrativo do Banco e no informado ao Sistema de Informações Municipais.

3 - DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 – Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CPF 573.820.509 – 04, com base no disposto no art.16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as falhas na realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, bem como, divergências nos registros de transferências dos repasses de ICMS e IPVA, porém, sem indícios de dano ou prejuízo ao erário.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Pag.06

3.2 – Determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3 – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4 – Determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CPF 573.820.509 – 04, com base no disposto no art.16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as falhas na realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, bem como, divergências nos registros de transferências dos repasses de ICMS e IPVA, porém, sem indícios de dano ou prejuízo ao erário.

II - Determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV – Determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº.35.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMUNICADO AO PÚBLICO SOBRE A APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

O Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA** a todos os cidadãos deste município que recebeu os autos do processo nº. 275265/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acórdão de parecer prévio nº. 383/2019, Primeira Câmara, estando os autos à disposição dos cidadãos e dos vereadores e vereadora para exame, até a data do seu julgamento definitivo, no site da Câmara Municipal de Apucarana - www.apucarana.pr.leg.br - link contas municipais, **por um prazo de 60 dias**, em obediência ao Regimento Interno, Lei Orgânica do Município de Apucarana e Constituição da República Federativa do Brasil.

Apucarana, 20 de maio de 2020.


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício nº. 55/20

Apucarana, 20 de maio de 2020

Prezado Senhor,

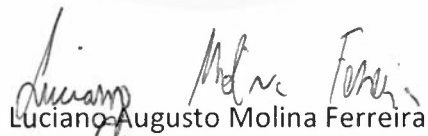
Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, e cumprindo as missões que me incumbe o cargo, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Senhoria, para comunicar-lhe que se iniciou, a partir desta data, o processo de julgamento das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2017, do qual era gestor, processo nº. 275265/2018 - acórdão de parecer prévio nº. 383/2019 - Primeira Câmara do TCE/PR.

Informamos, ainda, que a referida conta e o acórdão emitido pelo TCE/PR, encontram-se à disposição no site da Câmara Municipal de Apucarana, www.apucarana.pr.leg.br - link contas municipais - exercício 2017.

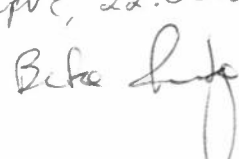
Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que os trâmites seguirão as legislações vigentes, ou seja, Regimento Interno, Lei Orgânica do Município de Apucarana e Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, respeitando vosso direito garantido por lei, poderá, assim que vencer os prazos estabelecidos em lei, acompanhar pelo site da Câmara Municipal, os pareceres das comissões de Finanças, Economia e Orçamento e Justiça Legislação e Redação as decisões proferidas pelas mesmas.

Atenciosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

AO ILUSTRÍSSIMO O SENHOR
CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
APUCARANA - PARANÁ
JCSS/OTL.

Recebido
Apuc, 22.05.20




CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício nº. 94/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs. 35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Por fim, solicitamos que sejam feitas as atualizações no sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal de Contas a decisão final desta Casa Legislativa com a confecção dos decretos legislativos acima mencionados.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXMO. SR.
NESTOR BAPTISTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DA SALETE, S/N – CENTRO CÍVICO
CURITIBA - PARANÁ
CEP. 80.530-910

Jmss/al



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 524730/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 275265/18

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (pdl36_20 - DL 36 - contas 2017)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**, CNPJ 78.299.815/0001-00, através do(a)

Representante Legal LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, CPF 551.113.279-91

Email: molina@apucarana.pr.leg.br

Telefone: 30334845

Curitiba, 18 de agosto de 2020 13:53:13



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

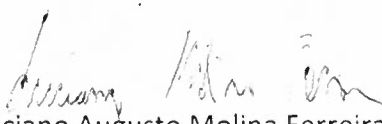
Ofício nº. 95/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Excelentíssima Senhora Juíza ,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DR. ORNELA CASTANHO
JUIZA ELEITORAL DA ZONA 028 DE APUCARANA
APUCARANA - PARANÁ
Nesta

Jmss/al

*Recibido em
21/08/2020
Obr. Anel e outros
nos e Paracurica*



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

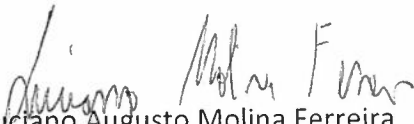
Ofício nº. 97/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Juiz ,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RUA JOÃO PAROLIN, 224 – PRADO VELHO
CEP – 80.220 - 902
CURITIBA - PARANÁ

Nesta

Jmss/al



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

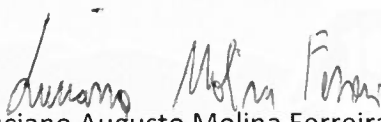
Ofício nº. 96/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDUARDO AUGUSTO CABRINI
PROMOTOR DA 4ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE APUCARANA
APUCARANA - PARANÁ
Nesta

Jmss/al

Câmara Municipal de Apucarana (Ivan Lucio Garcia)

De: Câmara Municipal de Apucarana (Ivan Lucio Garcia) [ivan@apucarana.pr.leg.br]
Enviado em: sexta-feira, 21 de agosto de 2020 12:43
Para: 'FERNANDA GARCIA DE MARIO'
Assunto: Ofício 96-20 - Câmara Municipal de Apucarana
Anexos: ofício 96-20 encaminhando PDL.pdf

A/C

Dr. Eduardo Augusto Cabrini

Segue anexo Ofício encaminhando Decretos Legislativos nºs 35, 36 e 37, referentes as contas do Executivo Municipal de Apucarana.

Favor confirmar recebimento!

Att.

Ivan Lucio Garcia
Setor T.I. e Licitações
Câmara Municipal de Apucarana
(43) 3420-7017 | 99962-9299

* Pense antes de imprimir. A natureza agradece!



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

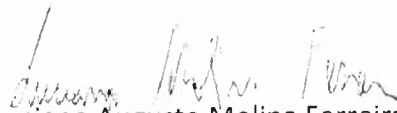
Ofício nº. 98/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Juiz ,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019. |

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ
OSVALDO SOARES NETO
DIRETOR DO FÓRUM DE APUCARANA
TRAVESSA JOÃO GURGEL DE MACEDO, 100 - CENTRO
CEP – 86.800 – 710
APUCARANA - PARANÁ
Nesta
Jmss/al

Uscado em
21/08/2020
Da



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

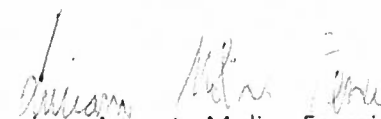
Ofício nº. 100/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Senhor Prefeito ,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXMO. SR.
SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta

Jmss/al

RECEBIDO
Recebi o(a) presente em 19/08/2020
Glauco Miranda